

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 2.967, DE 2000** **(Apenso os PLs nºs. 2.935/00, 5.743/01, 5.749/01 e 2.993/04)**

Acrescenta § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Senado Federal, visa a alterar o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de estabelecer punições às empresas descumprirem os percentuais relativos à contratação de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas, previstas no referido dispositivo legal.

Ao projeto foram apresadas as seguintes proposições:

1) **PL nº 2.935, de 2000**, de autoria do Deputado Edson Andrino, “altera ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que estabelece os percentuais mínimos de cargos ou empregos, nas empresas, a serem preenchidos com pessoas portadoras de deficiência”;

2) **PL nº 5.743, de 2001**, do Deputado Ricardo Izar, “dá nova redação ao caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

alterando o percentual para contratação de portadores de deficiência pelas empresas”;

3) **PL nº 5.749, de 2001**, do Deputado Eduardo Barbosa, “acrescenta § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para exigir da empresa, na contratação com o Poder Público, a comprovação do preenchimento da reserva legal de vagas com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência;

4) **PL nº 2.993, de 2004**, da Deputada Zelinda Novaes, “acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, para exigir que empresas que possuam entre 50 e 100 funcionários contratem pelo menos uma pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências.”

A matéria de apreciação conclusiva das Comissões foi distribuída inicialmente, para exame de mérito, às Comissões Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP; de Seguridade Social e Família – CSSF.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público se pronunciou pela aprovação dos PLs nºs. 2.967/00, 5.743/01 e 5.749/01, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury, e pela rejeição dos PLs nºs. 2.935/00 e 2.993/04. Já a Comissão de Seguridade Social e Família, ao apreciar as proposições, opinou favoravelmente á todas as proposições, nos termos do Substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

As proposições chegam agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao analisar os projetos, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. De

igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade da matéria em exame, não vislumbro qualquer óbice ao seu prosseguimento.

No tocante à técnica legislativa, também não há qualquer vício a ser apontado.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos Projetos de Lei nºs. 2.967/00, 2.935/00, 5.743/01, 5.749/01 e 2.993/04, bem como dos Substitutivos apresentados pelas doudas Comissões Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e de Seguridade Social e Família – CSSF.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator